



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 008 /2015

138ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 12.11.2014

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1467/2009

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2009.02339-6

AUTUANTE: UBIRATAN MACHADO DE CASTRO JUNIOR – MAT.: 497.582-1-9

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: COMÉRCIO E TRANSPORTE RAMTHUM LTDA

RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

EMENTA: ICMS. TRÂNSITO. MERCADORIAS ACOBERTADAS POR DOCUMENTOS FISCAIS INIDÔNEOS. AUTUAÇÃO NULA, em razão ciência do TRMDF ter sido efetivada no momento da ciência do Auto de Infração. Inobservância ao prazo disposto no art. 831, §§ 1º e 3º do Decreto nº 24.569/97. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão declaratória de NULIDADE exarada em 1ª Instância, em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Recurso oficial conhecido e não provido.

RELATÓRIO

A peça inicial descreve o seguinte relato:

“ Transporte de mercadoria acobertada por documentos fiscais inidôneos.

A autuada transportara mercadorias através da NF 192 (emitente: Diego Emídio Mota Silva, CNPJ 07375796000106), destinadas à Santan Têxtil S/A (CGF 06922113-8), considerada inidônea por não tratar-se de uma operação de devolução propriamente dita, contendo declarações incompatíveis com a operação realizada. Vide informação complementar deste Auto de Infração”.

Dispositivos infringidos: Arts. 16, I, “b”, 21, II, “c”, 28, 131, 169, I, todos do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, VII, “a”, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003.

Crédito Tributário: Base de cálculo: R\$ 56.524,75; ICMS R\$ 9.609,20; Multa R\$ 19.957,43.

Instruem os autos: Informações Complementares (fls. 03 a 08); Certificado de Guarda de Mercadorias 69/2009 (fls. 10); Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais – TRMDF nº 46/2009 (fls. 11); Nota Fiscal nº 192 (fls. 12); Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas nº 150441 (fls. 13/14); Cópias das Notas Fiscais nº 225707 e 9598 (fls. 15/16);

Documentos diversos (fls. 17 a 27).

O contribuinte tempestivamente ingressou com impugnação ao feito fiscal, requerendo a nulidade da autuação pela falta da concessão do prazo de 3 (dias) para sanar suposta irregularidade, mediante a lavratura do Termo de Retenção de Mercadorias, e no mérito a improcedência da autuação, conforme fls. 39 a 43 dos autos.

Em 1ª Instância o processo julgado NULO, conforme fls. 45 a 49 dos autos.

A Consultoria Tributária, por meio do Parecer nº. 637/2012 (fls. 55 a 56) recomenda a manutenção da decisão exarada em 1ª Instância. A douta PGE adotou referido parecer conforme despacho de fls. 57 dos autos

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Auto de Infração lavrado sob o fundamento de que o contribuinte, acima nominado, transportava mercadorias acobertadas por documentos fiscais inidôneos, por conter declarações incompatíveis com a operação realizada.

Considerando que se tratava de uma operação triangular, deveria o agente fiscal ter agido com mais cautela e lavrado o Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais, para que fosse procedida uma análise mais aprofundada acerca da operação, consoante prescreve a regra contida no art. 831, §§ 1º e 3º do Decreto nº 24.569/97, a saber:

Art.831 - Estará sujeita à retenção a mercadoria acompanhada de documento fiscal cuja irregularidade seja passível de reparação.

§ 1º Configurada a hipótese prevista neste artigo o agente do Fisco emitirá Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais, Anexo LXII, notificando o contribuinte ou responsável para que, em 03 (três) dias sane a irregularidade, sob pena de, não o fazendo, submeter-se à ação fiscal e aos efeitos dela decorrentes.

(..)

§ 3º Entende-se por passível de reparação a irregularidade que apresente erro resultante de omissão ou indicação indevida de elementos formais que, por sua natureza, não implique falta de recolhimento do imposto.

Na realidade, o TRMDF foi lavrado, conforme fls. 11 dos autos. No entanto, a ciência deste somente foi efetivada, por ocasião da ciência do Auto de Infração, conforme se extrai do aviso de recebimento – AR, que repousa às fls. 28 dos autos.

Dessa forma, a falta de ciência no Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais antes da autuação retirou do contribuinte a possibilidade de demonstrar a regularidade da operação por ele realizada. Somente após expirado o referido prazo sem que o mesmo conseguisse provar a lisura na operação é que o documento fiscal poderia ser tido como inidôneo e lavrado o correspondente auto de infração.

Em face ao exposto, como ao contribuinte não foi oportunizado o direito de demonstrar a regularidade da operação materializada por meio das notas fiscais, já citadas, é que se deve declarar a nulidade do lançamento, com esteio no art. 53 do Decreto nº 25.468/99.

Pelo exposto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de **NULIDADE** proferida pela 1ª Instância, em razão da falta da lavratura do termo de retenção, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

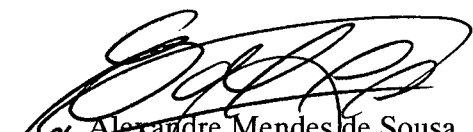
DECISÃO


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **COMÉRCIO E TRANSPORTE RAMTHUM LTDA**

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve por unanimidade de votos, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de **NULIDADE** proferida pela 1ª Instância, em razão da falta da lavratura do termo de retenção, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Presente à Câmara, para apresentação de sustentação oral do recurso, o representante legal da autuada, Dr. Carlos César Souza Cintra, acompanhado do Dr. Eduardo Colácio e do Sr. José Edilson Chagas de Oliveira.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12 de janeiro de 2015.

Francisca Manta de Sousa
PRESIDENTE

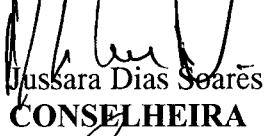

Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Ana Mônica Figueiras Menescal
CONSELHEIRA


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


Sandra Arraes Rocha
CONSELHEIRA


Jussara Dias Searés
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


André Arraes de Aquino Martins
CONSELHEIRO


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO